



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001345/98-91
Recurso nº : 110.558
Acórdão nº : 201-75.459

Recorrente : GERALDO MAGELA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI. ISENÇÃO PARA TÁXI.

Incabível o reconhecimento de direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi) a quem não exercer, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10120.001345/98-91
Recurso nº : 110.558
Acórdão nº : 201-75.459

Recorrente : GERALDO MAGELA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo autor, ora recorrente, contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou improcedente o pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição de novo veículo destinado a táxi.

O autor, que era Presidente do Sindicato dos Taxistas em Goiás, apresentou Requerimento de Isenção de IPI para Táxi, fls. 01/21, em 13/04/98, com o intuito de obter tal isenção amparado na Lei nº 8.989/95. O requerimento foi de logo baixado em diligência (fl. 27), sendo apurado que o veículo de propriedade do requerente estava sendo conduzido por outro motorista, conforme contrato de locação de fl. 26, motivo esse que levou o Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO a indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso administrativo às fls. 30/32, postulando a reforma da decisão. Tendo em vista a documentação apresentada pelo requerente, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que decidiu pela improcedência do pedido pelo fato de o contribuinte ter transferido a posse ao locatário do veículo, deixando de exercer efetiva e pessoalmente a atividade de taxista.

Irresignado com a decisão que manteve a cobrança do IPI na aquisição de novo veículo destinado a táxi, interpôs o autor, ora recorrente, recurso voluntário às fls. 48/50, reiterando os argumentos já apresentados.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 17 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 55.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001345/98-91
Recurso nº : 110.558
Acórdão nº : 201-75.459

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, ombreio-me à decisão proferida pelo juízo monocrático, pelas razões que abaixo se seguem.

Após a análise do caso, fácil perceber, conforme afirmado na decisão anterior, que as condições para se obter a concessão do benefício fiscal, pelo que dispõe o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com redação dada pela Lei nº 9.317/97, são cumulativas, sendo incabível a pretensão que se enquadre em apenas uma das condições.

Pelo que ficou provado nos autos, com a transferência da posse ao locatário do veículo, o autor deixou de exercer efetiva e pessoalmente a atividade de condutor, não podendo exercer a atividade de taxista em veículo de sua propriedade, o que é condição imprescindível à pretensão da isenção aqui discutida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO